PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DOS RECURSOS - PREGÃO 040/2020.

A Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais **vem julgar o pedido de RECURSO** inerente ao **PREGÃO N.040/2020, PROCESSO(s) N.º195/2020**, cujo objeto é registrar preço para futura e eventual aquisição de máscaras descartáveis, máscaras de tecido tricoline 100% algodão e máscaras nº95 FFF2, para atender as necessidades do Município de Alfenas no Enfrentamento da Pandemia por Coronavírus – COVID-19.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MERCADÃO DAS MÁSCARAS EIRELI**, em face da decisão da Comissão de Análise das Amostras, que desclassificou sua respectiva proposta, após a análise da amostra apresentada, tendo em vista que o produto apresentado não seria maleável e que as pregas laterais se desprenderiam facilmente.

Segundo o Recorrente seu produto possui o selo REBLAS DE QUALIDADE, tendo passado por rigorosos testes para obtenção de tal laudo.

Afirma a Recorrente que, através de seu representante legal, informou ao pregoeiro que deveria ter ocorrido nada mais que um erro de calibragem da solda ultrassônica e que com isto fez as pregas laterais se soltarem.

Afirma, ainda, que a desclassificação de sua proposta importa em prejuízos para a Administração, tendo em vista que seu preço é inferior àquele classificado inicialmente em segundo lugar.

Pugna, ao final, que seja declarado vencedor do certame, vez que ofertou o menor preço e que tem como provar a qualidade de seu produto.

Não houve contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente.

Razão assiste, em parte, à Recorrente.

De fato, de toda amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova, isto é, ao contraditório e ampla defesa do licitante, em vista da previsão constitucional no art. 5º, LV. Sobre essa observação, muito bem recomendou a Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU:

> *"O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0)"*

Desta forma, em respeito aos princípios constitucionais da amplitude de defesa e do contraditório, conheço do recurso interposto pela empresa MERCADÃO DAS MÁSCARAS EIRELLI – ME e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo, oportunizando à empresa a apresentação de contraprova em relação ao relatório de avaliação da amostra que redundou na desclassificação de sua proposta. Após apresentação da contraprova, sendo aprovado o produto ofertado, deverá a empresa Recorrente ser declarada vencedora do certame.

Dê-se ciência da presente decisão a todos os licitantes.

Alfenas - MG, 06 de agosto de 2020.

Deyv Cabral de Assis
Secretária Municipal de Fazenda e Suprimentos